



Universidades Lusíada

Leal, José Manuel Pires, 1968-

O crime organizado enquanto problema conceptual e material

<http://hdl.handle.net/11067/6602>

<https://doi.org/10.34628/100q-ax84>

Metadados

Data de Publicação

2020

Resumo

Explora-se o processo de construção do conceito de crime organizado, procurando contê-lo em determinados limites, através de uma leitura efetuada a partir das ciências sociais e dos produtos da intelligence, e da produção jurídica. A partir da sua conceptualização busca-se a produção de conhecimento sobre o modo como se manifesta e porquê. Finaliza-se o artigo com a abordagem sobre como intervir, salientando aspetos relativos ao ciclo da investigação criminal, e sublinhando a centralidade do vet...

The process of constructing the concept of organized crime is explored, trying to contain it in certain limits, through a reading made from the social sciences and the products of intelligence, and legal production. From its conceptualization seeks to produce knowledge about how it is manifested and why. The article ends with the approach on how to intervene, highlighting aspects related to the criminal investigation cycle, and emphasizing the centrality of the vector of international cooperatio...

Palavras Chave

Crime organizado

Tipo

article

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] LD, s. 2, n. 23-24 (2020)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-29T00:13:36Z com informação proveniente do Repositório

O CRIME ORGANIZADO ENQUANTO PROBLEMA CONCEPTUAL E MATERIAL

ORGANIZED CRIME AS A CONCEPTUAL AND MATERIAL PROBLEM

José Manuel Pires Leal ¹

Resumo: Explora-se o processo de construção do conceito de crime organizado, procurando contê-lo em determinados limites, através de uma leitura efetuada a partir das ciências sociais e dos produtos da *intelligence*, e da produção jurídica. A partir da sua conceptualização busca-se a produção de conhecimento sobre o modo como se manifesta e *porquê*. Finaliza-se o artigo com a abordagem sobre como intervir, salientando aspetos relativos ao ciclo da investigação criminal, e sublinhando a centralidade do vetor da cooperação internacional na abordagem ao fenómeno.

Palavras-chave: Crime organizado; Grupo criminoso organizado; Tipologias; Causas do crime organizado; Investigação criminal; Cooperação internacional.

Abstract: The process of constructing the concept of organized crime is explored, trying to contain it in certain limits, through a reading made from the social sciences and the products of intelligence, and legal production. From its conceptualization seeks to produce knowledge about how it is manifested and why. The article ends with the approach on how to intervene, highlighting aspects related to the criminal investigation cycle, and emphasizing the centrality of the vector of international cooperation in addressing the phenomenon.

Keywords: Organized crime; Organized criminal group; Typologies; Causes of organized crime; Criminal investigation; International cooperation.

¹ Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada - Norte. Coordenador de Investigação Criminal da Polícia Judiciária.

Sumário: Introdução. 1. O que é o crime organizado? 1.1. No âmbito das ciências sociais e dos produtos de intelligence. 1.2. No âmbito da produção jurídica nacional. **2. Como conhecer o crime organizado?** 2.1. A necessidade de elaboração de tipologias. **3. Como intervir sobre o crime organizado.** 3.1. O ciclo da investigação criminal sobre a criminalidade organizada. 3.2. O vetor central da cooperação internacional. **4. Síntese conclusiva. Bibliografia.**

Introdução.

Compreender o que é o crime organizado impõe que em primeira linha se defina o seu conceito, ou alguns traços para a sua conceptualização. Só dessa forma nos é possível iniciar um processo de construção de conhecimento sobre uma matéria-problema que nas últimas décadas do século XX, e no dealbar do século XXI, se tem constituído numa referência das ameaças que imperam sobre as sociedades em geral, e as europeias em particular. Importa, pois, conhecer o problema, definindo-o em primeira linha, para que depois de descrito, se possa explicá-lo e enunciar estratégias de intervenção.

1. O que é o crime organizado?

A construção do conceito de crime organizado, ou de criminalidade organizada, e sua definição, tem sido objeto de profusa exploração e discussão, quer no âmbito das ciências sociais e humanas, quer no âmbito da dimensão do direito. Uma evidência prévia repousa no facto de se tratar de um conceito que ao longo do tempo se tem demonstrado de difícil definição no plano internacional. Existem entendimentos diferentes sobre a definição do conceito no plano dos vários países, decorrente de realidades políticas, sociais, económicas, criminais, e por conseguinte de sistemas jurídicos distintos.

Conforme evidencia Klaus von Lampe «While the term ‘organizes crime’ is used as if it denoted a clear and coherent phenomenon, it is actually an ever-changing, contradictory, and diffuse construct.» (2008, 7). Efetivamente, as características intrínsecas das organizações/grupos, articuladas com a especificidade da área e do *mercado* em que operam, e os *modi operandi* a que recorrem, associado às mutações que sofrem em função da adaptabilidade ao meio onde desenvolvem a atividade e à reação encetada pelo Estado, tendem a dificultar o elencar da definição e a potencial fixação do conceito; por outro lado, a articulação com a criminalidade organizacional, ou económica e financeira – que se desenvolve no contexto da atividade de determinada instituição ou empresa – tende a complexificar ainda mais a sua definição, quer em razão da

especificidade dos meios, quer da tecnicidade dos processos em que a atividade delituosa se expressa, assim como das características dos atores.

Segundo Lampe (2008), na Europa o discurso sobre o crime organizado iniciou-se fundamentalmente na década de 60, em certa medida decorrente da preocupação das autoridades norte-americanas sobre a «La Cosa Nostra», todavia só a partir da década de 80 se tornou mais efetivo e recorrente a abordagem ao fenómeno do crime-organizado, sendo que a perceção sobre o mesmo, assente em premissas que remetiam para uma estrutura hierarquizada movida por uma estratégia de monopólio, metamorfoseou-se numa pluralidade de expressões e de formas, quer na amplitude e diversidade de atividades ilícitas e ou de setores explorados, quer na diferenciação da composição das estruturas em rede, no sentido da existência de um conjunto de ligações entre indivíduos, à semelhança de uma rede de conexões cujo funcionamento gera uma sinergia de interesses convergentes que em alguns casos ultrapassa os intentos singulares.

No sentido de organizarmos o pensamento sobre a produção de conhecimento sobre a criminalidade organizada, partimos da premissa que existem essencialmente duas perspetivas de abordagem à definição do conceito; (1) no âmbito das ciências sociais e dos produtos de *intelligence* – centrada nas características dos indivíduos e na estrutura dos grupos, e na manifestação dos fenómenos; (2) no âmbito da produção jurídica – centrada em certos tipos de crime – no crime ou em grandes áreas de crime. Qualquer das referidas dimensões tem como objetivo a possibilidade de harmonização do conceito, a sua consolidação no sentido de se materializar num constructo de referência.

No âmbito das ciências sociais e dos produtos de *intelligence*, busca-se a compreensão da configuração da estrutura das organizações e do posicionamento dos seus membros na rede, assim como a caracterização e a avaliação conjugada da ameaça, do risco, das vulnerabilidades e do potencial das organizações criminosas para a segurança dos países; o produto final do labor analítico reflete-se na elaboração de estudos analíticos de carácter estratégico e situacional sobre o fenómeno do crime organizado, os quais, no limite, visam ter um impacto no processo de elaboração de políticas estratégicas de intervenção, quer no domínio da prevenção, quer no domínio da repressão, influenciando assim de forma indireta o processo legislativo, e a distribuição da escassez dos recursos que o Estado aloca para intervir sobre a realidade criminal.

No âmbito do direito, e como tal, da produção jurídica, o conceito de criminalidade organizada encontra-se subsumido na definição de alguns tipos legais de crime, cujas características criminógenas se associam a uma atividade em rede. No âmbito da comunidade académica, e do direito comparado, em razão da necessária e imperativa cooperação internacional, procuram-se as pontes comuns de modo a que a linguagem normativa possibilite a admissibilidade dos indícios, da prova e dos diversos atos colhidos no âmbito processual penal praticados em país diverso. A eleição de determinados tipos de crime, ou áreas de crime, enquanto criminalidade organizada, tem como objetivo possibilitar

que o processo de investigação criminal sobre essas realidades criminógenas beneficie de um regime adequado à exigência que o processo repressivo necessita, materializado na admissibilidade de aceder a meios especiais de obtenção da prova, assim como na aplicação de medidas de exceção, quer em razão de uma maior compressão de determinados direitos, liberdades e garantias, quer no âmbito do próprio período de duração do segredo de justiça e de duração do inquérito, entre outras, e na aplicação de determinadas medidas de coação; o objetivo final visa fundamentalmente possibilitar a recolha da prova em tipos de crimes de elevada danosidade social e complexidade organizacional, e preservar o processo de obtenção da verdade material.

1.1. No âmbito das ciências sociais e dos produtos de *intelligence*.

As abordagens têm sido desenvolvidas no seio da academia, de centros e núcleos de investigação científica, e no âmbito das atribuições das agências de aplicação da lei, em matéria de análise de informação criminal. Procura-se identificar os elementos que poderão contribuir para caracterizar o fenómeno e produzir uma definição de referência. Recorrendo ao que numa primeira abordagem é ministrado no âmbito da Escola de Polícia Judiciária, tendo por comparação, a criminalidade comum, e as características que poderão distinguir estas duas dimensões do crime, no âmbito do tipo de atividade, ação, implantação, ameaça, vítimas, e estrutura, a criminalidade comum tende a caracterizar-se por se manifestar através de atos isolados, perpetrados de forma individual ou em contexto de grupo pouco coeso, muitas das vezes casual; no plano geográfico a atividade delituosa tende a conter-se ao nível local ou, no limite, no plano regional; a violência, quando existe, expressa-se sem sentido estratégico, e os alvos/vítimas tendem a ser eleitos de forma fortuita, tendo em conta oportunidades casuísticas e situacionais. Por outro lado, a criminalidade organizada tende a apresentar uma estrutura planificada, onde cada membro do grupo assume uma posição e uma função específica para alcançar os objetivos da organização; a atividade desenvolvida expressa-se de forma reiterada no tempo, sistemática, de âmbito nacional e ou transnacional; a seleção dos alvos/vítimas, assim como o recurso à violência decorre do plano e dos objetivos do grupo, dominando por isso uma atividade dirigida e com sentido estratégico.

A definição das diferenças que subjazem à produção de significado destas duas realidades criminais desenvolve-se mediante um processo de observação e análise sobre a manifestação criminógena; os fatores subjacentes e de referência à produção de saber variam em função do processo de evolução do conhecimento, e da necessidade de conhecer. O edifício do conhecimento é profuso em contributos individuais, como o de Mingardi (1996) o qual refere que o crime organizado tende a apresentar 15 características que o identificam: nomeadamente a prática de atividades ilícitas; clandestinidade; hierarquia organizacional; previsão de lucros; divisão do trabalho; uso da violência; simbiose com o Estado;

tráfico e comercialização de mercadorias ilícitas; planeamento empresarial; uso da coação/intimidação; venda de serviços ilícitos; capacidade de pressionar e demover poderes legítimos; uso da lei do silêncio; monopólio da violência; e controle territorial. Na nossa opinião algumas das características identificadas por Mingardi não são exclusivas do crime organizado, sendo que o seu elemento distintivo apenas adquire significado quando conjugado com outros elementos, como é o caso do uso da violência, ou o uso da coação e da intimidação, entre outros; estes elementos são característicos do crime organizado quando se inserem no contexto de um grupo estruturado, e de desenvolvimento de uma estratégia criminógena no tempo. Todavia, indubitavelmente poderão constituir traços da *identidade da criminalidade organizada*, dentro daquilo que é a necessária articulação da complexidade dos vários *traços de identidade* que fazem do crime organizado uma tipologia distintiva da criminalidade comum.

Por outro lado, é no contexto institucional, de âmbito internacional, ou transnacional, que se verificam os contributos de maior significado. No entanto não poderemos nunca esquecer que o conhecimento é um edifício composto por um complexo de ramificações em que o que é produzido num lugar ou contexto, resulta do conhecimento produzido noutros lugares e contextos, num continuum em metamorfose, alteridade e reprodução de saber, para o qual a crítica conduzida segundo critérios de ética e de respeito pelo intelecto e pela personalidade concorre para um exercício de reflexão sobre o conhecimento.

Efetivamente no início do século XXI são construídos instrumentos no seio da Organização das Nações Unidas que visam apontar o caminho para a definição do conceito de crime organizado, com todas as implicações de ordem da consolidação de conceitos, de dispositivos legislativos, e desenvolvimento de institutos de cooperação internacional que lhe estão inevitavelmente associados. Referimo-nos à Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) [de 2000], também designada por Convenção de Palermo, e à Convenção contra a Corrupção [2003]. A estratégia desenvolvida materializa-se em quatro objetivos centrais: (1) definição e harmonização de conceitos; (2) promoção da ratificação e cumprimento da UNTOC e seus protocolos junto de todos os Estados Membros, oferecendo assistência técnica aos que a apliquem; (3) melhoria da cooperação judicial e assistência jurídica mútua; e (4) difusão de medidas de cooperação técnica específica para enfrentar o crime organizado. No âmbito da UNTOC são, entre outras matérias, propostas a definição dos conceitos de grupo criminoso organizado, e de grupo criminoso estruturado. Desse modo, entende-se enquanto *grupo criminoso organizado* um «grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes ou infrações estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material» (art.º 2.º, al. a.) e como *grupo criminoso estruturado*, um «grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas,

podendo não haver continuidade na sua composição nem dispor de uma estrutura desenvolvida» (art.º 2.º, al. c.). A abrangência criminal da Convenção abarca a criminalização da «participação num grupo criminoso organizado» (art.º 5º), o «branqueamento do produto do crime» (art.º 6º), a «corrupção» (art.º 8º), a «obstrução à justiça» (art.º 23º), e as infrações que se enquadrem na definição de «crime grave», definindo este último como um «ato que constitua uma infração punível com uma pena privativa de liberdade não inferior a 4 anos ou com pena superior» (art. 2.ºal. b.), ou seja, abarca toda a criminalidade estruturada, perpetrada por grupos com pelo menos 3 membros, cuja associação perdure no tempo, e a ação criminógena seja concertada, ou seja desenvolvida segundo um plano estratégico. O âmbito da aplicação da Convenção centra-se fundamentalmente na forma como os membros de determinado grupo se encontram associados e projetam o desenvolvimento do crime, do que propriamente em infrações bem definidas no seu tipo legal objetivo.

Na mesma sede, mas em 2002, as Nações Unidas avançam com a construção de uma proposta, a qual, mediante a definição de determinadas variáveis base, possibilita o estudo e a definição das características da criminalidade organizada. As variáveis definidas foram: o tipo de estrutura; o tamanho; o nível de violência; a etnicidade/identidade social; tipo de atividades; nível de atuação geográfico; desenvolvimento de práticas corruptivas; potencial de influência política; capacidade de penetração e interconexão entre atividades ilícitas e lícitas; e cooperação com outros grupos organizados. Estes são os parâmetros através dos quais se procura colher informação que vise identificar, definir, e categorizar determinado grupo organizado.

Em 2005, e no seguimento das propostas e dos instrumentos que emanam quer de organismos internacionais, quer da produção académica, o Conselho da União Europeia, no seio do Grupo Multidisciplinar sobre a Criminalidade Organizada, chega à determinação de 11 critérios para a definição da criminalidade organizada. A EUROPOL adotará durante vários anos os critérios definidos pelo Conselho no desenvolvimento dos seus trabalhos de análise:

1. Colaboração de um número superior a duas pessoas;
2. Com o desempenho de tarefas próprias e específicas;
3. Por um período prolongado e indefinido;
4. Com a utilização de alguma forma de controlo e disciplina;
5. Suspeitos da autoria de crimes graves;
6. Atuação ao nível internacional;
7. Com a utilização de violência ou outros meios de intimidação;
8. Utilização de estruturas comerciais ou de negócio;
9. Envolvimento em branqueamento de capitais;
10. Exercício de influências em meios políticos, na comunicação social, administração pública, autoridades judiciais ou na economia
11. Determinados pela obtenção de lucro e/ou poder.

No processo de avaliação dos casos em concreto têm que estar preenchidos pelo menos 6 critérios, sendo que os critérios 1, 3, 5 e 11 são indispensáveis para poder ser possível classificar determinado grupo como sendo organizado. Cada país, membro da União Europeia, com base nos critérios enunciados, comunica à EUROPOL os casos cujas agências de aplicação da lei vão detetando nos seus países. Com base nos referidos critérios, a EUROPOL desenvolve um produto de análise estratégica designado *Organised Crime Threat Assessment (OCTA)*, o qual no início do século XXI evoluiu para incluir a criminalidade *Serious*, ou seja a criminalidade grave (SOCTA); procura-se com este tipo de produto de *intelligence* efetuar uma avaliação da ameaça da criminalidade grave e organizada sobre a União Europeia, assim como determinar tendências evolutivas e produzir juízos de prognose, de modo a que com base em informação fundamentada e comprovada, se definam estratégias e políticas europeias de prevenção e de repressão da criminalidade grave e organizada, com evidente repercussão na equação da distribuição, e gestão de recursos económicos para a prevenção e o combate aos diversos tipos de ameaça criminal identificados.

Com o desenvolvimento da maturidade analítica ocorrida na comunidade científica na transição para o século XXI, sobre o estudo da criminalidade grave e organizada, sua configuração, expressão e impactos, com claras repercussões nos trabalhos desenvolvidos no seio das Nações Unidas, e da EUROPOL, o número de critérios subjacentes à seleção da informação para o produto (S)OCTA evoluiu dos 11 critérios inicialmente definidos para o preenchimento do conceito de grupo criminoso organizado, para 6, materializados:

1. Grupo definido como *estruturado*;
2. Composto por 3 ou mais indivíduos;
3. Por tempo prolongado ou indefinido;
4. Agindo ao nível internacional;
5. Para perpetrar crimes graves (puníveis com penas de prisão de máximo igual ou superior a 4 anos);
6. Com o objetivo de obter lucro/benefício material ou poder.

Mais recentemente a EUROPOL entendeu como criminalmente relevante para efeitos de definição da ameaça, em particular no que concerne à criminalidade grave, a análise de determinados epifenómenos que ocorrem, aparentemente de forma inopinada, em determinados pontos da Europa, e que tendem a gerar inquietação junto da população – são os casos materializados por atores/delinquentes solitários (*lone actors*), quando a ação gera repercussão e alarme social – eventual indicio de que *algo* (anómalo) na organização social precipita comportamentos insólitos, gerando reações de estupefação coletiva.

Para a concretização do processo analítico a EUROPOL define três níveis de recolha de informação:

(1) Por *grandes áreas criminais*: nas quais se procura perceber as prioridades nacionais de cada Estado; o número de investigações desenvolvidas; os *modi operandi* identificados; os tipos de recursos disponíveis e a relação oferta/procura (enquanto oportunidade para o desenvolvimento da lógica criminosa); número de grupos organizados ativos; expressão da tendência evolutiva da área criminal; dimensão geográfica da ação criminosa; conexão a outras áreas do crime; fatores de variada ordem relevantes e associados à expressão criminal; e tipo de impacto social/económico/ambiental da área criminal ao nível nacional;

(2) Por *grupo organizado identificado*: a partir dos quais se procura recolher informação de base do grupo em causa, nomeadamente o tipo de área criminal em que se enquadra, e o contexto criminal em que desenvolve a ação; as nacionalidades dos seus membros; a dimensão do grupo; a estrutura, tendo em conta a hierarquia; os papéis e as funções dos seus membros e associados; *modi operandi*; o espectro geográfico da atividade criminosa; o tipo de recursos económicos, entre outros, e a forma como são investidos; o nível de especialização humana e material; expressão de atividades poli-criminais; grau de cooperação com outros grupos organizados; capacidade de adaptação e de flexibilidade à mudança, ao imprevisto e à adversidade; dimensão do lucro; estratégias de branqueamento de capitais; recurso a negócios de fachada; recurso a contramedidas; uso de violência externa; e nível de corrupção e influência sobre o setor público;

(3) Por *fatores ambientais* considerados relevantes para o desenvolvimento da expressão de determinada área criminal ou grupo organizado, e como tal para a determinação do nível de risco da ameaça: procura-se efetuar uma avaliação da situação geopolítica; do enquadramento económico e social; da estrutura de transportes e da logística de apoio; do posicionamento do setor público face ao crime; do nível de adaptabilidade à inovação; as novas tecnologias, nomeadamente de comunicação e informação; o quadro legislativo, nacional e supranacional; e o tipo de reatividade expetável/constatável das agências de aplicação da lei, no sentido de construir um quadro de impacto, de oportunidade ou de vulnerabilidade para o crime organizado face às características dominantes num determinado panorama ambiental, político, financeiro, económico, e social.

Deste modo, a compreensão sobre o fenómeno do crime organizado, no âmbito das ciências sociais e dos produtos de *intelligence*, tende a ser construída a partir da definição do conceito de grupo organizado, identificando os vários elementos fundamentais e estruturantes sobre a existência de um grupo. A partir da existência do grupo organizado, as suas atividades criminais tendem a ser concebidas e percecionadas enquanto manifestações do crime organizado, as quais variam consoante a configuração e a estrutura do grupo e as especificidades dos seus membros, as áreas criminais sobre as quais investem a sua estratégia e os contextos político, económico, tecnológico, social, e especificamente de controlo social, em que existem.

1.2. No âmbito da produção jurídica nacional.

Os produtos decorrentes do labor das ciências sociais, e da *intelligence*, nem sempre coincidem de forma direta com os produtos finais de outras abordagens ao mesmo fenómeno, como é o caso da dimensão do direito, nomeadamente no âmbito do direito penal e processual penal. Tal deve-se fundamentalmente ao facto dos objetivos que servem serem distintos, pelo que apenas se intercetam na necessidade de esclarecimento sobre a problemática, proporcionando sustentabilidade recíproca, não só em matéria de conhecimento sobre o fenómeno, como sobre as estratégias e os instrumentos a desenvolver para agir sobre o mesmo. Intercetam-se e entrecruzam-se de forma indireta, como iremos demonstrar.

No plano do ordenamento jurídico português, o direito processual penal prevê a definição do conceito de *criminalidade altamente organizada*. Na alínea m. do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, considera-se «criminalidade altamente organizada» as condutas que integrem os seguintes tipos de crimes [atividades]: associação criminosa; tráfico de pessoas; tráfico de armas; tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas (a figura do «bando»); corrupção; tráfico de influência; branqueamento; e participação económica em negócio. O legislador remeteu o conceito de criminalidade [altamente] organizada para o domínio de determinados tipos de crimes, ou atividades criminais, que tendem a ter uma expressão mais complexa em razão da complexidade da estrutura criminógena [associação criminosa], dos contextos onde tende a manifestar-se [nas estruturas do Estado, e do mundo empresarial], e do espectro criminal que tendem a expressar [atividades de comércio ou de serviços, ilegais, mesmo de nível transnacional].

Se alguns dos elementos considerados no âmbito da *intelligence* para definir o conceito de criminalidade organizada poderão ser encontrados na definição processual penal de *criminalidade altamente organizada*, como é o caso do paralelismo dos elementos constitutivos do conceito de *grupo organizado* com os elementos do tipo objetivo do tipo de crime *associação criminosa*, outros conceitos de âmbito processual penal partilham outras características do conceito de criminalidade organizada definidos e tidos em conta no âmbito da *intelligence* e das ciências sociais. Os elementos que compõem a definição dos conceitos jurídicos de âmbito processual penal de *criminalidade violenta* (al. j. do art.º 1º)², e de *criminalidade especialmente violenta* (al. l. do art.º 1º)³, entrecruzam-se com

² «j) 'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;»

³ «l) 'Criminalidade especialmente violenta' as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;»

outros elementos considerados no plano da *intelligence*, e das ciências sociais, como constitutivos de parte da definição do conceito de *criminalidade organizada*, em particular ao nível do desvalor dos crimes, e como tal da sua gravidade por relação à esfera pessoal e da autoridade do Estado, de modo a permitir, como veremos no plano processual penal, a admissibilidade de uma bateria de meios especiais de obtenção da prova, e de outras disposições especiais, para poder investigar, e como tal, reprimir este tipo de criminalidade geradora de sentimentos de insegurança.

Todavia, no plano jurídico, os conceitos que mais se aproximam do conceito de grupo criminoso organizado, definido pelas ciências sociais e no plano da *intelligence*, em particular o definido pela EUROPOL, encontramos-os no direito penal no âmbito dos elementos do tipo constituintes dos crimes de *associação criminosa*⁴ e de *bando*⁵, este último enquanto agravação dos tipos de crime tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, e nos crimes contra o património.

Os elementos objetivos do tipo de crime *associação criminosa* incluem para além do elemento grupal, outros elementos referentes à distinção e à especificidade de papéis ou funções a desempenhar na associação para o cometimento de crimes⁶; ou de determinado crime, todavia é no âmbito da jurisprudência que a exploração da definição do que se entende por *associação criminosa* adquire uma maior riqueza e uma extraordinária aproximação à definição do conceito de *grupo criminoso organizado* desenvolvido fora do âmbito do direito.

⁴ Alínea j., Artigo 28.º do D.L. 15/93; Artigo 299.º do Código Penal; etc...

⁵ Alínea j., Artigo 24.º do D.L. 15/93; e alínea g. n.º 2, Artigo 204.º do Código Penal – agravação dos crimes de tráfico de estupefacientes e de furto;

⁶ Fazendo referência de forma diferenciada, às funções ou desempenhos de promover ou fundar; chefiar ou dirigir; fizer parte ... apoiar, a atividade da associação criminosa.

Quadro 1: Moldura penal nos crimes de Associação Criminosa por relação ao posicionamento do membro na rede criminosa

Tipos de Associação Criminosa	Número mínimo de membros	Moldura penal prevista em função do posicionamento dos membros		
		promover ou fundar	chefiar ou dirigir	fizer parte ... apoiar
Código Penal - Associação criminosa (genérica) art.º 299, do Decreto-Lei n.º 400/82	3	1 a 5 anos	2 a 8 anos	1 a 5 anos
Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas – art.º 28,º do Decreto-Lei 15/93	2	10 a 25 anos (inclui financiar)	12 a 25 anos	5 a 15 anos
Infrações tributárias – art.º 89.º da Lei 15/2001	3	1 a 5 anos	2 a 8 anos	1 a 5 anos
Imigração ilegal – art.º 184.º da Lei 23/2007	3	1 a 6 anos	2 a 8 anos	1 a 6 anos
Dopagem – art.º 46.º da Lei 27/2009	3	6 meses a 5 anos	8 meses a 4 anos	6 meses a 5 anos
Organizações terroristas – art.º 2.º da Lei 52/2003	2	8 a 15 anos	15 a 20 anos	1 a 8 anos (atos preparatórios)

A análise jurisprudencial dos acórdãos produzidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, tende a sublinhar enquanto elementos constitutivos do tipo de crime *associação criminosa*: a existência de uma pluralidade de pessoas (duas ou mais pessoas, conforme o diploma legal); um mínimo de estrutura organizativa; a formação de vontade coletiva; sentimento comum de ligação dos membros da associação; encontro de vontades destinado a dar origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades internas dos membros, singularmente considerados; e permanência da associação. Atualmente, no direito penal, constata-se uma tendência para a criação de vários tipos de crime «associação criminosa» específicos por referência a determinadas áreas criminais, variando fundamentalmente na moldura penal prevista em razão do desvalor do tipo.

O conceito penal de bando aproxima-se aos critérios que enformam o conceito de *grupo estruturado*, definido pela UNTOC. Este elemento agravativo surge no direito penal sem grande desenvolvimento quanto à sua conceptualização; surge como elemento de agravamento aos referidos tipos criminais, tendo por referência a atuação em grupo. É, uma vez mais, no âmbito da produção jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça que encontramos um maior esclarecimento sobre a sua definição conceptual; a figura penal do bando implica: a existência de uma pluralidade de pessoas (duas ou mais pessoas); existência de uma rede;

eventualmente um líder; os membros gozam de relativa autonomia; prática de crimes em comum; sentimento comum de ligação entre os seus membros; e alguma durabilidade.

Conforme constatamos é no plano do direito penal, e em concreto no âmbito dos tipos de crime associação criminosa, e da forma de agravação materializada na figura do bando, que encontramos uma maior aproximação às características criminológicas dos conceitos de, respetivamente, grupo organizado e grupo estruturado, e como tal para a existência da criminalidade organizada, menos remetida para a previsão de tipos legais de crime específicos, e mais para as características da associação, do grupo ou da rede.

Todavia, a construção jurídica do conceito de criminalidade altamente organizada tem como finalidade essencialmente produzir um efeito em termos de repercussão na admissibilidade de determinadas prerrogativas excecionais de âmbito processual penal, em particular em matéria de meios de obtenção da prova (ex: nas declarações de arguido, nas revistas e buscas, e nas escutas telefónicas) e de aplicação de medidas de coação (ex: a prisão preventiva e o alargamento dos prazos de duração máxima da mesma).

No que se refere aos meios de obtenção da prova, e aos direitos do arguido, aquando do primeiro interrogatório não judicial de arguido detido, o Ministério Público pode determinar (art.º 143.º) que antes do primeiro interrogatório judicial, o detido não comunique com ninguém, excecionando o contato com o seu defensor, comprimindo assim o direito do arguido em comunicar a alguém da sua *confiança* a sua situação, procurando dessa forma salvaguardar eventuais diligências de investigação ainda em curso e que poderão visar outros elementos da organização, evitando que o contato que o detido poderia efetuar possa comprometer a operação em curso. No âmbito das revistas e buscas (art.º 174.º), as exigências previstas pela necessidade de existência de uma autorização ou ordem da autoridade judiciária competente cessam quando estiver em causa a prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, podendo desse modo os agentes da aplicação da lei, desenvolver diligências com vista a conter os referidos riscos, devendo no entanto assim que conclusas comunicar de imediato ao juiz de instrução o resultado de modo a serem apreciadas em ordem à sua validação. No que respeita às buscas domiciliárias (art.º 177.º), e no âmbito da criminalidade altamente organizada, a lei prevê a admissibilidade da autorização judicial contemplar a possibilidade da sua realização no período da noite (entre as 21 e as 7 horas), assim como a possibilidade de, no período entre as 7 e as 21 horas, estando em causa os riscos referidos anteriormente, a emissão da ordem para a sua realização poder ser emanada pelo Ministério Público ou ser efetuada por qualquer agente de aplicação da lei; mais uma vez após a conclusão das diligências as mesmas devem ser imperiosamente comunicadas ao juiz de instrução para os mesmos fins legais. Também no que se refere à admissibilidade das escutas telefónicas, encontra-se previsto um mecanismo de excecionalidade quanto à entidade

que poderá autorizar a interceção das comunicações (art.º 187.º); em razão de questões relacionadas com a logística operativa, urgência e perigo na demora, e do desenvolvimento inopinado da investigação, a autorização judicial para interceptar e gravar conversações poderá ser efetuada por entidade judicial diversa daquela que o juiz natural do processo, devendo no entanto tais atos serem do conhecimento, no prazo máximo de 72 horas, do juiz do processo.

No que se refere ao efeito do conceito de criminalidade altamente organizada sobre as medidas de coação, no plano processual penal, é admissível à autoridade judicial, em razão da insuficiência ou da inadequação (art.º 202.º) das medidas de coação menos gravosas (termo de identidade e residência; caução; obrigação de apresentação periódica; suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos; proibição e imposição de condutas; obrigação de permanência na habitação), a aplicação da medida de coação prisão preventiva, assim como alargar os prazos da permanência em prisão preventiva (art.º 215.º), podendo o seu período ser estendido até 1 ano na fase processual de inquérito, desde que a investigação tenha sido declarada de excecional complexidade, em razão do número de arguidos, ofendidos, ou o objeto da investigação se revelar de caráter altamente organizado, com evidentes repercussões do alargamento do prazo da fase de inquérito para o mesmo período coincidente com o da prisão preventiva (art.º 276.º). Por fim, e no que respeita à fase de inquérito, período processual dominado pela atividade de investigação criminal, o legislador admitiu ainda que no momento da acusação, o Ministério Público possa aproveitar todo o acervo da prova testemunhal, podendo para o efeito indicar um número de declarantes, superior ao limite regularmente definido por 20 testemunhas (art.º 283.º).

O conhecimento produzido através das ciências sociais, e dos produtos de *intelligence* tende a complementar os dispositivos legais que visam disciplinar a intervenção do Estado sobre um fenómeno-problema. Se no âmbito das ciências sociais e dos produtos de *intelligence* o objetivo da ação visa compreender o fenómeno, descortinando-o da nebulosa clandestina em que invariavelmente se encontra mergulhado, na marginalidade dos códigos de silêncio, no âmbito do direito e do exercício do controlo formal, nomeadamente através da arquitetura de estratégias de intervenção e de planos de prevenção e repressão, importa tendo como base a estrutura jurídica dos mecanismos de intervenção, à luz do quadro axiológico dominante, intervir de forma eficaz sobre o fenómeno-problema, contendo-o nos limites do socialmente suportável.

Nas últimas décadas, no plano do ordenamento jurídico-penal português, foram criados vários instrumentos de modo a melhorar a eficácia da investigação sobre a criminalidade organizada: o estatuto do arrependido; as ações encobertas; os programas de proteção de testemunhas; as entregas controladas; a captação de voz e imagem - *vulgo* escutas ambientais; a possibilidade de efetuar buscas domiciliárias noturnas; a admissibilidade de extraditar nacionais; o instrumento do Mandado de Detenção Europeu; a Decisão Europeia de Investigação; a

responsabilização penal das pessoas coletivas; o regime especial da quebra do segredo profissional; estes e outros mecanismos jurídicos, representam um claro e evidente exemplo do esforço que se tem desenvolvido para dotar o Estado de mecanismos eficazes para reprimir o fenómeno.

2. Como conhecer o crime organizado?

O crime convencional, *não-estruturado*, assim como o crime organizado, constituem-se em manifestações do comportamento humano enquadrados em contextos sociais, económicos e políticos, num dado momento da evolução histórica de determinada sociedade. Referimo-nos por isso a fenómenos decorrentes da vida em sociedade, que embora disfuncionais e lesivos da normatividade, constituem fundamentalmente um sintoma sobre o estado da estrutura, da organização e das condições de vida de determinada comunidade.

Nesta matéria Shona Morrison (2003) identifica um conjunto de elementos que podem explicar a diversidade quer das estruturas, quer das manifestações do crime organizado, propondo um modelo de inter-relação entre os mesmos. O *meio ambiente* constitui-se no contexto no qual os grupos emergem e verificam as possibilidades existentes para a interação no sentido da constituição das relações que dominarão e definirão o tipo de grupo, e as oportunidades para desenvolverem os seus processos fraturantes da normatividade. Desse modo, o meio ambiente, materializado nas circunstâncias geopolíticas, no estado socio-histórico, nas oportunidades económicas, no tipo de restrições legislativas, e de operadores de aplicação da lei, assim como a existência de eventual antecedente de atividade criminosa organizada numa determinada comunidade revelam-se fatores que influenciam, quer a definição do tipo de *grupo* naquilo que poderá ser a sua estrutura no plano demográfico e relacional, quer os *processos* delitivos através dos quais concretizarão a ação – os *modi operandi* – que se materializam mediante a existência de determinados recursos, ao nível da aquisição de determinado conhecimento, capacidade, ou tecnologia. As especificidades do *grupo* e dos *processos* tendem a interagir mutuamente no sentido de contribuírem para a moldagem e definição de ambos, quer das características sociais do grupo, quer no tipo e complexidade dos processos que potencialmente poderão desenvolver, intrinsecamente associados aos recursos de que dispõem. A estrutura dos grupos, e o nível de inserção no tecido social, assim como os processos delitivos que desenvolvem produzem diversos tipos de *impacto* – ao nível social, político, económico e ambiental – que se repercutem e influenciam o *meio ambiente*, ou seja o contexto social onde o grupo organizado se encontra.

Na procura do método e do enfoque para a produção de conhecimento sobre o crime organizado, Jay S. Albanese (2002) propõe uma distinção de perspectiva entre o que são fatores que contribuem para *descrever* e fatores que concorrem para *explicar* o crime organizado, centrando o seu enfoque em particular na

necessidade de explicar. Efetivamente descrever constitui-se numa assunção de constatação, interpretativa daquilo que se averigua de forma imediata, sem, em regra, ser necessário o recurso a meios sofisticados para produzir informação. É neste sentido uma forma de enunciar as características perceptíveis de algo, e dos fatores que de forma imediata e direta se encontram conectados. Todavia, se o que necessitamos é vislumbrar para além da evidência dos factos, procurando explicá-los na forma como ocorrem teremos que procurar o significado dos mesmos no processo subjacente em que se desenvolvem e articulam.

Nesse âmbito, Albanese identifica três dimensões que concorrem para explicar o crime organizado: (1) a oportunidade; (2) o ambiente criminal; e (3) o acesso a determinados meios ou aquisição de determinadas competências. As conjugações destas três dimensões contribuem para determinar diferentes níveis de risco, quer ao nível das atividades, quer ao nível dos serviços em que o crime organizado tende a envolver-se. No plano da dimensão da oportunidade, refere fatores subjacentes de âmbito económico (baixo nível de vida; elevada procura de determinado produto ilícito ou serviço; etc.), governamental (reduzida capacidade de controlo e de regulação; corrupção das elites; etc.), da aplicação da lei (o nível de formação e treino das forças de segurança; a remuneração; e interferência do Estado nas operações policiais; etc.), e das mudanças ao nível social e tecnológico (o tipo de direitos, liberdades e garantias; acesso generalizado à internet; livre movimento de pessoas e mercadorias; etc.). Na dimensão relativa ao ambiente criminal, Albanese destaca sobretudo a relevância das características do meio e dos indivíduos associados à criminalidade organizada, em particular na necessidade de aferir se num determinado momento da história da comunidade existem indícios prévios de alguma forma de criminalidade organizada – a tónica na transmissão cultural; a importância das tradições e das crenças. Na dimensão referente ao acesso a determinados meios ou aquisição de determinadas competências sublinha que a identificação destes fatores é de extrema relevância para assim se poder compreender não só as oportunidades ilícitas que existem, tendo em conta as características do ambiente criminal, como também o tipo de recursos e de logística necessários para o desenvolvimento da atividade criminosa.

Albanese reitera que é possível avaliar, e inclusivamente prognosticar a criminalidade organizada, apresentando para o efeito uma ferramenta de avaliação do risco, composta por 6 categorias (fatores económicos, governança, aplicação da lei, mudança social/tecnológica, ambiente criminal/competências, e potencial dano), desenvolvidas em 17 variáveis, as quais têm a sua base nas referidas dimensões anteriormente desenvolvidas, possibilitando assim para além da descrição, a explicação do crime organizado, com potencialidade preditiva.

De outro modo, o especialista Klaus von Lampe (2008) identifica três dimensões de base a partir das quais se pode conceptualizar e explicar a criminalidade organizada: a definição das (1) *atividades criminais* (que se ligam

a um quadro mais abrangente de âmbito social, económico e político de cada país, e ou comunidade, que o crime organizado procura explorar, ou potenciar em seu proveito); a configuração do tipo de (2) *organização criminosa*; (como é que os indivíduos se ligam; que fechamento social, de base étnica, familiar, ideológica ou de estilo de vida; tendo em linha de conta questões referentes ao estatuto social, às competências técnicas, e sociais de cada indivíduo, e como tal à diferente distribuição do poder, de reconhecimento pelos pares, e consequente repartição dos proventos do crime); e no tipo de (3) *estruturas de poder ilícitas* (que se materializam, no máximo, no paradigma da máfia, que tende a erigir uma estrutura segmentada de poder, com repercussão quer no domínio do submundo do crime, ou de determinadas *áreas* da criminalidade, quer no mundo da vida normativizada que atravessa o quotidiano da maioria da população, através do controlo de alguns atores que fazem parte das elites sociais).

Deste modo, um relevante número de estudiosos sobre a problemática da criminalidade organizada, (Morrison, 2003; Albanese, 2002; Lampe, 2008; entre outros), tende a sublinhar a necessidade de se efetuar uma abordagem multidisciplinar à realidade do crime organizado. Efetivamente o conhecimento sobre a estrutura e a hierarquia dos grupos organizados não chega para que os Estados possam intervir de modo a debelarem com eficácia o problema nas suas causas; aqui, no conhecimento das suas estruturas, e dos impactos que produzem, estamos pois ao nível dos efeitos que o processo crimínógeno gera; importa por isso avançar para um tipo de conhecimento que procure explicar o intrincado processo, as suas causas, mas sobretudo as suas origens, o estado da realidade social que promove determinadas oportunidades ilegítimas. Neste sentido Shona Morrison (2003), propõe que o estudo do fenómeno do crime organizado tenha como linhas de investigação: (1) o ambiente em que as organizações criminosas prosperam; (2) as estruturas, a demografia, e as relações que caracterizam os grupos organizados; (3) os *modi operandi* que desenvolvem; e (4) os impactos que causam ao nível social, político, económico e ambiental. Para tal, importa que o processo de produção de conhecimento envolva a colaboração e a partilha de informação entre diversos operadores, desde aqueles que intervêm diretamente no processo preventivo e repressivo do fenómeno, passando por outros que têm a responsabilidade de formular quadros estratégicos, de âmbito legislativo e operativo, e os diversos operadores do mundo da ciência. Albanese (2002) sublinha a premência de se produzir conhecimento que permita alguma capacidade preditiva sobre o crime organizado, assim como a realização de estudos que visem prever o impacto da implementação de novos quadros legislativos ou de reformas que afetem a organização do comércio e determinados serviços, assim como a necessidade de se melhorar o processo de recolha e tratamento de dados decorrentes da manifestação do crime organizado, propondo inclusivamente a aplicação de uma ferramenta de avaliação do risco (constituída por 6 categorias com 17 fatores), tendo em linha de conta a especificidade geográfica do alvo a estudar, da atividade em causa, do período temporal, e da possibilidade de

comparabilidade dos índices obtidos nos diversos fatores de referência com outros obtidos noutros estudos desenvolvidos em outros locais.

Todavia, do estudo dos contextos e dos impactos do crime organizado, no plano material do processo de repressão do fenómeno importa conhecer as diversas configurações que o crime organizado tende a enunciar, na medida em que o processo repressivo, processual-penal, possa aferir o grau da culpa e o tipo de ilicitude do comportamento dos agentes; tal impõe que mergulhemos fundo na problemática das tipologias criminais da criminalidade organizada.

2.1. A necessidade de elaboração de tipologias.

A edificação de tipologias ou configurações do crime organizado, visa construir um melhor conhecimento da realidade, através da identificação de similaridades e de diferenças, que permitam traçar identidades distintas – assunção da diversidade; tais distinções permitem estabelecer a relação entre meio sociocultural e as características que enformam determinada tipologia, sendo tal relação essencial para a projeção de formas de intervenção. No plano da intervenção do Estado tal conhecimento permite que se desenhem estratégias adequadas à especificidade das manifestações do crime organizado – tendo em linha de conta quer as características do grupo, quer do meio onde se insere, seja no âmbito da prevenção, seja no da repressão – possibilitando a caracterização do grupo e as suas manifestações, assim como a definição do papel e da função de cada agente, para que no quadro penal se possa aferir melhor o grau da culpa e da ilicitude dos diversos atores que aderiram ao projeto criminoso.

Para Jay S. Albanese (2002) tendo em conta o tipo de atividade que desenvolve, qualquer grupo organizado caberá numa das seguintes categorias funcionais: (1) fornecimento de bens ilícitos, (2) de serviços ilícitos, e ou (3) parasitação de atividades (negócio de bens ou prestação de serviços) lícitas. Esta última categoria, na acessão de Albanese, revela-se mais predatória que qualquer das outras categorias, na medida em que os grupos organizados ao invés de explorarem um mercado já existente, recetivo à sua intervenção, procuram criar uma necessidade para assim introduzirem a sua ação predatória (os seus serviços), por vezes com recurso à coação e à extorsão sobre o meio em que operam.

De modo complementar, José Braz refere que o crime organizado possui uma estratégia clandestina que visa parasitar o lícito, referindo para o efeito «O mercado financeiro (participações em instituições de crédito, financeiras e sociedades corretoras, etc.) e o mercado de capitais – campos por excelência para a prática de operações de branqueamento de dinheiro; O turismo, a indústria hoteleira, os casinos, e outras atividades cuja contabilidade e resultados económicos podem ser mais facilmente ficcionados e manipulados; A construção civil e obras públicas tendo por base concursos e concessões públicas suscetíveis de serem manipuladas pela corrupção e pelo tráfico de influências, o que pressupõe a prévia infiltração do crime organizado nos centros de

decisão administrativa, económica, política e judicial; Negócios de importação/exportação, como forma de controlar logísticas internacionais de transporte de mercadorias, permitindo utilizar circuitos e rotas comerciais para transporte de cargas ilícitas, dissimuladas.» (2009, 273) como sectores e atividades apetecíveis pelas organizações criminosas.

Noutro sentido, Klaus von Lampe (2008) propõe uma tipologia do crime organizado na Europa, por relação ao nível de integração na estrutura social, composta por 5 categorias, ou tipos de redes: (1) grupo criminoso, isolado, sem suporte ao nível da estrutura social; (2) grupo criminoso suportado por uma subcultura marginalizada; (3) grupo criminoso incorporado na vivência, e no quotidiano da população (*mainstream*); (4) grupo criminoso inserido nas elites de poder; e (5) a Máfia, enquanto estrutura de grupo criminoso, com capacidade de influência e controlo transversal a toda a estratificação social – das elites ao submundo (*upperworld and underworld*). Tomando como referência o nível de suporte e de integração na intrincada estrutura de camadas sociais que compõem as sociedades modernas europeias, Lampe avança com uma proposta categorial que permite efetuar uma interpretação da configuração e da penetração do crime organizado por relação ao nível de desenvolvimento social e económico das sociedades, e às suas especificidades culturais.

A Organização das Nações Unidas (2002) tendo como base a necessidade de conhecer as diversas formas organizacionais das redes de delinquentes à escala global, partiu da definição de três variáveis – dimensão (número de membros); identidade (social e ou étnica); e violência (interna e externa) – para o processo de determinação da configuração (tipologias) do crime organizado; na aceção do referido estudo existe uma evidente conexão de efeito entre as três variáveis na definição da estrutura de uma organização criminosa.

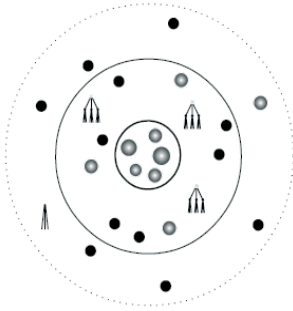
A partir do referido exercício de análise obtiveram-se cinco tipologias referentes à estrutura do crime organizado, por correspondência à relação estabelecida entre as referidas variáveis no contexto das diversas sociedades estudadas, tendo em conta por isso a estabilidade política, e o nível de desenvolvimento económico e social em que se encontram. Conforme depreendermos, a estrutura das configurações está associada ao nível de controlo social formal e informal existente no território onde se expressam, sendo que a rigidez hierárquica das organizações difere por relação ao tipo de pressão existente sobre a clandestinidade da organização criminosa.

Em sociedades em que a coesão social e o controlo social são mais frouxos, nas quais o próprio Estado por vezes não controla em absoluto todo o seu território, imperam (1) estruturas rígidas e verticais como a típica organização caracterizada por deter uma «hierarquia padrão» (*standard hierarchy*). Este tipo de manifestação do crime organizado tende a deter influência ou controlo sobre determinado espaço territorial, sendo por isso socialmente conhecida e reconhecida por referência a uma determinada identidade simbólica – apresenta assim um elevado perfil público. A hierarquia deste tipo de organização tende

a ser composta por apenas um único líder, desenvolvendo-se a estrutura da organização a partir dele numa lógica piramidal até às bases. Domina em regra um forte sistema interno de disciplina. É uma estrutura que na maioria das vezes é marcada por um vincado predomínio de identidade social ou étnica, constituindo a violência um instrumento essencial na prossecução dos objetivos da organização. A partir deste tipo poderá desenvolver-se uma outra configuração, dominada por uma (2) estrutura hierárquica de tipo regional (*regional hierarchy*) em tudo semelhante à anterior, mas pulverizada em subgrupos, também de estrutura vertical e rígida, entre os quais domina uma linha central de comando que impõe ordem e disciplina ao conjunto; é deste modo, uma organização composta por vários grupos hierarquicamente estruturados, com fortes linhas internas de controlo e disciplina, mas com relativa autonomia para as componentes regionais. Nestes contextos tendem também, embora de forma menos frequente surgir configurações constituídas por (3) vários grupos ligados em rede (*clustered hierarchy*). Esta configuração consiste numa série de grupos, autónomos, com identidade própria e distinta, sendo que entre os mesmos tende a existir acordos de coexistência, que permitem o desenvolvimento das atividades delituosas de cada um. Caracteriza-se por ser uma organização composta por um conjunto articulado de vários grupos entre os quais existe um sistema de controlo e de coordenação das atividades que desenvolvem.

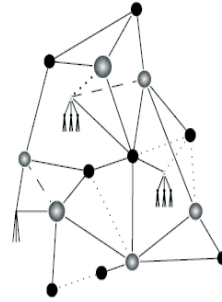
Em sociedades com níveis mais apertados de controlo social formal, o crime organizado com estruturas dominadas por uma configuração vertical e de tipo piramidal dificilmente sobrevivem, pelo que o crime organizado nesses contextos societais tende a apresentar outras configurações. A configuração da estrutura tende a ser mais solta e flexível, e em determinadas sociedades com níveis elevados de desenvolvimento económico, social e de controlo social, as organizações criminosas tendem a reagir desenvolvendo uma elevada plasticidade, dominando na estrutura uma rede diversificada de contatos cuja finalidade visa ultrapassar as adversidades impostas pelo processo repressivo. São os casos das configurações, em que o (4) grupo se encontra centrado e organizado em termos hierárquicos, num núcleo duro (*core group*), e (5) outra em que as relações entre os membros do grupo, assim como a hierarquia, se encontram distribuídos ao longo da rede (*criminal network*).

Figura 1: «*core group*»



Fonte: UNODC, 2002

Figura 2: «*criminal network*»



Fonte: UNODC, 2002

Estas configurações criminais, geralmente, não apresentam traços de identidade social ou étnica, significativos, nem ostentam poder simbólico com expressão e projeção pública, ao invés disso, caracterizam-se por deterem um baixo perfil público; são estruturas profundamente clandestinas, nas quais domina a discricção e o silêncio. O *core group* define-se por ser um grupo centrado e organizado em termos hierárquicos sobre um núcleo que se constitui nevrálgico e nodal no desenvolvimento da atividade criminal, rodeado por uma rede frouxa, horizontal, e por isso não estruturada, composta por um número limitado de membros com funções específicas, e envolvidos em vários tipos de atividades criminosas. Por outro lado, o tipo de configuração designado por *criminal network* constitui-se numa organização composta por uma rede solta e fluida de indivíduos, com funções e competências específicas, sendo que as conexões entre os membros se mantêm em razão da atividade continuada nos projetos criminosos. Não obstante o papel de cada membro, a atividade criminal mantém-se fundamentalmente pelo capital criminal de determinados indivíduos-chave, que desempenham um papel nodal em todo o processo. A robustez da rede depende do nível de confiança entre os diversos membros, sendo que na ausência de um indivíduo-chave, a mesma não tende a esboroar-se, mas a redefinir-se com a integração de novos atores.

Conforme se demonstra, as relações que são encetadas entre os vários membros do grupo são vitais na definição da configuração estrutural do grupo; neste âmbito a problemática da confiança, explorada por Lampe e Johansen (2004) revela-se de extrema importância. A confiança traduz-se na prática, e em síntese, por um complexo relacional entre indivíduos, cuja função é reduzir a incerteza e aumentar o conforto face à margem de risco inerente à atividade. Estes autores exploram diversos tipos de confiança por relação às circunstâncias que ligam os indivíduos e os quadros situacionais em que se encontram. Efetivamente, uma das pedras de toque do crime organizado nas sociedades

modernas europeias, que se repercute na maleabilidade das configurações que apresenta, e na capacidade de recuperação e de regeneração da atividade ilícita, reside na constante exploração de ligações pessoais e de redes de contatos com vista a conquistar novas oportunidades de negócio, e de obtenção de lucro.

3. Como intervir sobre o crime organizado?

Integrando as diversas teorias criminológicas que procuram explicar o crime organizado, da subcultura delinvente, ao processo de racionalização da ação como referência da avaliação humana do custo-benefício no envolvimento num empreendimento criminal, o crime organizado é fundamentalmente uma consequência ou uma resposta dos membros dos grupos face a um conjunto de realidades sociais, e situacionais no plano individual. A questão central passa indubitavelmente pela identificação de potenciais oportunidades ilegítimas, e pela exploração das estruturas legítimas tendo em vista a concretização do projeto ilícito. Referimo-nos aos fatores facilitadores para o desenvolvimento do crime organizado.

Annelise Anderson (1995) refere que alguns dos principais fatores que facilitam a emergência do crime organizado são a *ausência do poder do Estado* (permitindo a origem de milícias armadas – caso da máfia italiana, e em certa medida das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia [FARC]), o *excesso de burocracia estatal* (permitindo a proliferação da máfia nos países da ex-União Soviética), e a *proibição de determinadas atividades económicas* (suscitando o gerar de mercados ilegais).

O processo de globalização constitui indubitavelmente uma alavanca para um quadro de desenvolvimento assimétrico sem precedentes, com repercussões diferenciadas em vários pontos do globo. A aceleração da globalização, em progressão geométrica, iniciada de forma difusa com o desenvolvimento da tecnologia aplicada ao setor dos transportes, e das comunicações, poderá situar-se em séculos diferentes, consoante a perspetiva que se pretenda. Todavia a efetiva aceleração do processo de globalização ocorreu na segunda metade do século XX, em particular com as inovações e desenvolvimentos ocorridos na ciência com repercussão na tecnologia aplicada aos meios de transporte, às formas de transmissão e difusão da informação, e comunicação. Vivemos sob o signo da informação, da difusão de mensagens, e da comunicabilidade; por entre os *big data*, a internet, as suas camadas – *surface* e *deep webb* – e submundos – *darknet* – os indivíduos, e as organizações criaram verdadeiras *comunidades à distância* – de um clique – com repercussão na vida social e por consequência no crime. Tais evoluções produziram uma alteridade nas noções que os indivíduos têm sobre o tempo, o espaço e o território, e uma maior permeabilidade e interdependência entre a dimensão local e a dimensão global. Por outro lado, e no plano da União Europeia, a abertura das fronteiras internas dos diversos

Estados que compõem o Espaço Schengen, materializado na livre circulação de pessoas e de mercadorias, e de capitais entre Estados, gerou alguns riscos associados a fluxos migratórios de pessoas, à procura de novas oportunidades ilegítimas, e circulação de mercadorias e capitais ilícitos, ao longo dos diversos Estados com baixa probabilidade de controlo. Maior mobilidade de pessoas, e de mercadorias, com vista a que os processos económicos e financeiros sejam mais rápidos e menos burocratizados, constituem uma oportunidade para que o crime organizado se aproveite dessa logística para desenvolver as suas atividades ilícitas.

Na esteira de Anderson, quer a ausência de poder, quer o excesso de controlo, quer a proibição de determinados bens ou serviços que os indivíduos desejam, constituem-se alavancas de oportunidade para que o crime organizado surja como entidade reguladora, e abastecedora dos bens ou serviços que a população necessita. Não se conseguindo legalmente determinada necessidade pungente, de forma eficaz e em tempo, os indivíduos *naturalmente* procuram alternativas, mais rápidas, ou simplesmente de acesso, ou quando demasiado onerosas, a menor custo. A determinação das medidas que diminuam as oportunidades para que o crime organizado prolifere encontramos-las na esmagadora maioria das vezes fora do contexto da justiça penal. Nesse âmbito, julgamos que a regulação das atividades, das estruturas e dos processos, deverá de forma crescente ser monitorizados e inspecionados por agências independentes de supervisão, com autoridade pública, e capacidade sancionatória. Estratégias preventivas, dissuasoras da atividade criminal, em particular do crime organizado, são um dos desafios do século XXI.

Todavia, nos casos em que os dispositivos de prevenção não alcançaram o objetivo final, o sistema recorre à dimensão da repressão, através de um processo extraordinariamente disciplinado e escrutinado: a investigação criminal.

A investigação criminal enquanto processo que se insere fundamentalmente na fase processual de inquérito tem como objetivo central o desenvolvimento de diligências que confirmem a existência da suspeita de crime, e em caso positivo a identificação dos seus autores e a recolha de elementos probatórios em ordem à aferição do nível de responsabilidade que impende sobre os infratores – as respostas aos quesitos: *quem fez*, ou se prepara para fazer, *o quê, onde, quando, como e porquê*. O desenvolvimento das diligências pode incidir (1) sobre factos que ocorreram, ou (2) sobre uma atividade ou factos que estão ou estarão para ocorrer, sendo que neste sentido, as estratégias subjacentes ao desenvolvimento da investigação diferem. No primeiro caso domina uma abordagem de reconstituição histórica, no segundo subsiste essencialmente um processo de monitorização e de prospeção da atividade ou da ação. Todavia em ambos os casos, estão presentes 3 níveis de raciocínio condutores da ação do investigador (o jurídico, o histórico e o operacional), mediante os quais se desenvolve o método da investigação criminal assente na dimensão da informação (prova documental), da interrogação (prova pessoal), e da instrumentação (prova material), enquanto

meios de prova e de obtenção da prova (Antunes, 1984).

Na criminalidade organizada, porque em regra a atividade criminosa ocorre de forma coeva à investigação, impende sobre esta uma particular exigência na medida em que de forma diária e recorrente se entrecruzam duas perspetivas de desenvolvimento do trabalho: a retrospectiva que incide sobre os vestígios e os indícios, em suma, sobre a matéria probatória que se vai colhendo, e que visa a sua interpretação por relação à ação e ao autor, e a prospetiva que decorre do articulado da rede criminosa, e das várias ações conjugadas que de forma permanente têm que ser reequacionadas, perspetivando passos futuros, ações futuras da rede criminosa; um exercício constante de articulação da interpretação dos indícios que se vão colhendo, na tentativa de traçar probabilidades de ação da rede criminosa no futuro, de modo a que através da pro-atividade se alcance previsibilidade, e antecipação da justiça face ao propósito criminoso; de uma forma por vezes demasiado redutora, tende-se a associar o foco da investigação retrospectiva no facto e no autor, e na investigação prospetiva sobre a atividade e na rede, todavia no plano da prática, e da necessidade probatória, as duas perspetivas ao longo da investigação da criminalidade organizada tendem a entrecruzarem-se de forma recorrente.

O processo investigatório ao incidir sobre um determinado grupo organizado de delinquentes, impõe que se encete um trabalho de recolha de informação de modo a compreender o papel de cada membro do grupo, assim como o contexto em que o mesmo desenvolve a sua atividade. Importa como tal que se muna de um conjunto de critérios de referência para poder compreender as manifestações do crime organizado. Desse modo, tendo como linha de intervenção o caso, importa que defina a *especificidade das formas criminais e o modo como se manifestam* (o objeto [tipo] do crime, o *modus operandi*, os recursos materiais [meios tecnológicos; empresariais; etc.] etc.), assim como as *características do meio em que se desenvolvem* (meio empresarial [ex.: tráfico de influências; tráfico de droga; burla com recurso a firmas fictícias], instituições públicas [ex.: corrupção], bairros degradados [ex.: tráfico de droga], centrado em grupos específicos [ex.: extorsão; terrorismo; etc. – características das potenciais vítimas]); colhendo dados sobre as *características dos suspeitos* (sexo; nacionalidade; qualificações; competências; relacionamentos, etc.), e informação (ou matéria probatória) sobre o *objetivo da atividade* (enriquecimento ilegítimo; desestabilização política e social; etc.).

O processo de investigação criminal possui uma racionalidade própria; a lógica e a razão imperam de forma permanente no processo de condução da investigação. A cronologia dos eventos no espaço, a narrativa histórica dos factos, o processo de recolha dos indícios e dos vestígios, e os protocolos de intervenção, ao nível técnico e tático, e operacional, e o conhecimento que vai sendo produzido sobre os factos que se investigam, resultam da articulação de 5 áreas que compõem um sistema organizativo gerador de produtos cuja finalidade é capitalizar o objetivo da investigação – o esclarecimento dos factos e a demonstrabilidade da coerência da tese construída ao longo de todo o processo investigatório. As

áreas a que nos referimos são: a informação criminal; a criminalística; as perícias forenses; as operações especiais; e a instrução processual.

A informação criminal é a dimensão através da qual o labor da investigação criminal se concretiza através de processos de recolha de dados de interesse criminal, quer a partir de fontes regulares (através da queixa ou da denúncia, da notícia da ocorrência de crime, de testemunhas, sistemas de informação, etc.), quer mediante a consulta de fontes estimuladas ou cultivadas (informantes privilegiados – delinquentes; profissionais de meios e contextos marginais; etc.); do tratamento dessa informação, mediante um processo de seleção e coordenação de objetos elementares (sinónimo de informação pertinente, e que contribui para a identificação de pessoas, locais e objetos); dados processados mediante o recurso a instrumentos informáticos, com vista a alimentação de bases de dados criminais que terão como objetivo possibilitar a elaboração de processos analíticos, de âmbito operacional (através da elaboração de produtos com vista ao apoio às investigações), mas também de alcance situacional ou estratégico (de apoio à tomada de decisão); finalmente a cooperação, tem como função permitir a partilha, a difusão, mas também a recolha de mais informação criminal, quer mediante o contato com entidades nacionais (entidades públicas e privadas), quer internacionais (fundamentalmente públicas), no sentido de reforçar e ampliar o constructo informacional.

A criminalística constitui-se numa dimensão técnica e operacional, dominante no âmbito das medidas cautelares e de polícia, que visa identificar e salvaguardar os vestígios provocados pela ação criminoso, mediante a aplicação de protocolos de intervenção validados cientificamente, tendo em vista a conservação da cadeia da prova, do local ou do objeto onde o vestígio foi encontrado, até à sede onde se procederá à sua interpretação. É neste sentido uma atividade que se centra na pesquisa e no exame da materialidade dos factos, procurando desse modo transmitir à investigação criminal a realidade factual desprovida de valorações subjetivas.

O domínio das perícias forenses é constituído por um manancial de atividades de carácter técnico e científico cujo objetivo de forma invariável visa produzir interpretações sobre determinado vestígio por correlação com a ação delituosa; de que tipo é, e que idoneidade poderá revelar no quadro criminógeno.

As operações especiais, constituem-se fundamentalmente em atividades de âmbito operacional, cada vez mais com suporte tecnológico, e visam substancialmente monitorizar a ação criminoso de forma direta, são disso exemplo: as vigilâncias convencionais, mas também as de recurso a meios eletrónicos, as entregas controladas, as ações encobertas, o registo de voz e imagem, entre outras; conforme se depreende constituem-se quase na sua totalidade em meios especiais de obtenção e de acautelar a prova, mas também de intervenções táticas de elevado risco.

Todo o labor desenvolvido nas referidas dimensões concorre para a instrução processual, enquanto dimensão central da investigação criminal; esta constitui-se

no espaço onde ocorre o desenvolvimento de alguns meios de obtenção da prova (ex: interceções telefónicas), e onde é equacionada a estratégia da investigação e se procede à articulação de todos os contributos – resultantes da aplicação dos vários meios de obtenção da prova – de forma coordenada, ritualista e formal no plano processual-penal, dando corpo e configuração ao quadro probatório e de potencial demonstrativo dos factos que se encontram em investigação – a integração e a articulação da prova no processo-crime.

3.1. O ciclo da investigação criminal sobre a criminalidade organizada.

O processo de investigação tende a iniciar-se com a tomada de conhecimento por parte das autoridades policiais da ocorrência de factos que configuram a prática de um crime, ou da atividade criminosa de determinado conjunto de indivíduos. Esse conhecimento é colhido através de uma determinada fonte, a qual necessita de ser confirmada, de modo a atestar a sua credibilidade, e confirmar a veracidade da informação prestada, ou recolhida. Tal é aferido tendo como base o nível de conhecimento existente sobre a fonte, iniciando-se um processo de avaliação da informação criminal obtida, recorrendo para o efeito ao cruzamento dos dados resultantes da denúncia com o acervo informacional da polícia, assim como através do desenvolvimento de um conjunto de diligências policiais que visam, com base nos dados recolhidos, efetuar pesquisas e averiguações, no sentido de verificar o nível de continuidade, ou de veracidade desses dados quando confrontados com a realidade. Confirmando-se a sua veracidade, tal é sinónimo da existência de fortes indícios, devendo como tal as informações serem levadas ao conhecimento do Ministério Público, com vista à sua apreciação e eventual abertura formal de inquérito-crime; no caso de não se confirmarem as suspeitas, sinónimo de que a informação não se reveste de um nível razoável de veracidade para se iniciar um inquérito-crime, o caso é devidamente tratado em termos de informação e arquivado no acervo informacional da polícia, podendo ou não o Ministério Público tomar conhecimento dos mesmos, conforme o previsto na lei.

Nesta fase, poderão assumir uma particular relevância as figuras do arrependido, do informador, e do agente encoberto. O arrependido, consiste na personagem representada pelo delinquentes, e ou membro de uma organização criminosa que por diversas razões (da detenção e promessa/acordo de medidas compensatórias; à sede de vingança) decide colaborar com as autoridades cedendo informações vitais para o desmembramento da organização ou para evitar ou minimizar os danos do impacto do esquema criminoso; o informador, personifica o individuo que pela proximidade ou acesso ao meio criminal ou à atividade da organização criminosa detém informações sobre os atores da trama e os seus intentos, colaborando com as autoridades em razão de uma compensação económica e ou emocional; por fim, o agente encoberto, figura da maior proatividade investigatória, consiste no ator (polícia ou outro) que dirigido e controlado pela agência de aplicação da lei se introduz na trama

criminal, ou na organização criminosa, com o objetivo de recolher informação e sinalizar meios de prova de forma a permitir que a investigação criminal alargue e consolide o conhecimento sobre os agentes e a atividade, de modo a que o resultado final da investigação alcance níveis elevados de eficácia, de preferência o desmembramento total da organização criminosa.

Efetivamente, o arrependido, o informador, e o agente encoberto, são atores no processo investigatório, que pela proximidade ou acesso a informação sobre a atividade da organização criminosa, e dos seus membros, poderão deter informação vital quer para conhecer a trama da atividade, quer para atribuir a cada membro o nível diferenciado de responsabilidade, assim como capacitar a investigação com dados que permitam obter valiosa matéria probatória. Constituem-se numa espécie de Cavalo de Tróia na estrutura das organizações criminosas, e no desenvolvimento dos seus projetos criminosos, contribuindo de forma decisiva para iniciar investigações, obter provas, e localizar suspeitos. Todavia a relação dos agentes da aplicação da lei com estas figuras reveste-se de algum risco, na medida em que a motivação que impele esses atores a colaborar com a lei é muito diversa e por vezes torpe. Importa conhecer a fonte e perceber as suas motivações e para isso existem nas instituições de aplicação da lei, serviços especializados, protocolos de intervenção e de gestão da relação, e guias de boas práticas, de modo a enquadrarem o desenvolvimento e a manutenção do processo de contato e de pesquisa da informação.

Da fase inicial da investigação, progride-se para uma fase intermédia, ou para o seu desenvolvimento, pondo em marcha um processo de recolha de informação, que visa sobretudo concretizar-se através da aplicação de alguns meios de obtenção da prova, como são as interceções de comunicações e de dados. Procura-se conhecer a rede criminosa, a estrutura do grupo, com a identificação das funções dos seus membros, o *modus operandi* que orquestram, e todo o *modus vivendi* do grupo; é o momento onde impera a aplicabilidade das operações especiais, como são os seguimentos e vigilâncias, quer convencionais, quer eletrónicas, e de meios especiais de obtenção da prova, como são os casos, das ações encobertas, das entregas controladas, do registo de voz e imagem, da quebra do segredo profissional e acesso a informações bancárias e financeiras, da proteção de testemunhas, etc. Tendo sido recolhida informação criminal que permita definir os contornos da organização criminosa, importa desencadear de forma planeada e estratégica uma operação policial, com recurso à execução de meios de obtenção da prova, tendo como objetivo a recolha de material probatório suficiente para a sustentação de uma eventual acusação por parte do Ministério Público. É o momento das buscas, das apreensões, das revistas, e das detenções, nos locais que foram sinalizados durante a investigação como podendo aí serem encontrados meios de prova relevantes, e sobre os suspeitos contra os quais impendem os fortes indícios recolhidos da prática do crime. O objetivo é apreender tudo o que tenha servido para a prática do crime, ou que decorra do mesmo, e deter os suspeitos de modo a que possam perante o Juiz de

Instrução esclarecer os factos, assim como aferir sobre a necessidade de aplicação de determinada medida de coação gravosa.

Sempre que possível, impõe-se que de forma paralela à investigação da atividade da organização criminosa, ocorra o desenvolvimento de outra investigação, em estreita correlação com a primeira, de modo a centrar-se exclusivamente sobre os proventos da atividade criminal; referimo-nos ao fenómeno do branqueamento das vantagens e dos produtos da atividade criminosa, os quais se inserem em variadíssimos processos, em diversos setores de atividade económica e financeira (Sarmiento, 2012), e cujo objetivo final visa conferir legitimidade aos proventos da ilicitude. A tendência atual nos Estados europeus é a criação de serviços de investigação especializados com valências em várias áreas da administração pública – da segurança social, às conservatórias de registo civil e predial, e às finanças, entre outros – de modo a dotar a investigação criminal com informação oficial que contribua para a demonstração do nível de (in)congruência do capital branqueado e que no final resulte numa determinação pela sua liquidação a favor do Estado (Braguês, 2009); é a área da repressão nos domínios do branqueamento e da recuperação de ativos, procedente do capital incongruente que as organizações criminosas, e os delinquentes em geral, acumulam e que constitui o objetivo final das suas ações.

A fase sequente da investigação centra-se na análise global dos indícios, no sentido de reconstruir todo o quadro delitivo, tendo como objetivo final a consolidação do material probatório. É o momento para se desenvolverem as últimas recolhas de prova pessoal (sobre vítimas, ofendidos, lesados, testemunhas, e arguidos) através de inquirições, interrogatórios, acareações, reconhecimentos pessoais, reconstituições, e à realização de exames e perícias aos objetos apreendidos, no sentido de, para concluir, se produzir um relatório integrador de todo o desenvolvimento da investigação, de todo o material probatório. É pois a fase em que a estratégia de desenvolvimento da investigação se materializa dando sentido ao articulado das provas recolhidas por relação aos factos e aos seus agentes, no sentido de aferir o nível de responsabilidade de cada um, tendo em conta o posicionamento que adotaram na estrutura da organização criminosa, e nas ações delituosas em que estiveram envolvidos.

3.2. O vetor central da cooperação internacional.

A abordagem, no plano concreto, ao fenómeno do crime organizado, quer no âmbito da prevenção, quer da repressão, implica que se implementem mecanismos que permitam o desenvolvimento da cooperação internacional, judicial e policial. A este respeito, Shona Morrison (2003) refere que a perigosidade do crime organizado impõe a necessidade de se incrementar a cooperação internacional e compatibilizar disposições legais ao nível do direito comparado de modo a permitir a admissibilidade da prova em jurisdições nacionais diversas; assim como o acompanhamento da evolução da manifestação do fenómeno e as

relações entre crime organizado, terrorismo e insurreição.

Subjacentes à cooperação, no contexto europeu, existem princípios que têm que se verificar para que a mesma seja possível de efetivar: o respeito pelo que se entende como direitos inalienáveis da condição humana, a confiança, e a reciprocidade.

Estando tal matéria resolvida, para que a cooperação internacional seja uma realidade, importa que a montante se realizem acordos, convenções ou tratados entre países de modo a que a partilha da informação criminal se efetue num plano de confiança, e que no plano do Direito, as premissas legais se aproximem o máximo possível para que desse modo a prova obtida num determinado país possa também ser admissível num país terceiro – referimo-nos ao direito comparado.

A cooperação internacional pode ser perspectivada enquanto (1) dimensão de recolha de informação para fins de prevenção e repressão criminal (através de simples comunicações de notícias; da recolha e análise de determinadas especificidades do meio criminal; etc.); (2) como elemento central na crítica às melhores práticas (em particular em sede de transmissão/difusão de conhecimento em fóruns e seminários internacionais [âmbito da formação profissional técnica e científica]); e como vetor para a (3) transmissão de informação e de material probatório para a investigação criminal (desde o recurso à clássica carta rogatória, às equipas conjuntas de investigação criminal; à Decisão Europeia de Investigação);

Para além dos acordos, convenções e tratados que os Estados estabelecem, no plano internacional edificam-se agências que têm como missão fundamental a partilha, difusão, e apoio aos diversos Estados que aderem ao desiderato das referidas agências, podendo estas assumir um espetro global, ou regional, assim como de âmbito generalista, ou de especialidade. Podemos destacar, por se revelarem das mais significativas, a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL)⁷, o Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL)⁸, a Unidade Europeia

⁷ A Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) é uma organização mundial de cooperação policial, constituída em 1923, e com sede em Lyon – França, é atualmente constituída por 186 países. Tem como objetivos: «assegurar e desenvolver a assistência recíproca entre todas as autoridades de polícia criminal no quadro da legislação existente nos diferentes países e no espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem», - «estabelecer e desenvolver todas as instituições capazes de contribuir eficazmente para a prevenção e repressão das infrações de direito comum.» (art.º 2º do Estatuto da INTERPOL).

⁸ A Europol – Serviço Europeu de Polícia – é uma Agência da União Europeia, criada em 1994, e com sede em Haia. Tem como missão apoiar a ação das autoridades competentes dos Estados Membros, no domínio da prevenção e combate à criminalidade organizada, ao terrorismo e a outras formas graves de criminalidade, que afetem dois ou mais Estados Membros. Essa missão é principalmente prosseguida através da recolha, tratamento e intercâmbio de informação criminal, disponibilizada pelos Estados Membros, Organizações e Estados terceiro.

de Cooperação Judiciária (EUROJUST)⁹, o Supplementary Information Required at the National Entries (SIRENE)¹⁰, o Maritime Analysis and Operations Centre - Narcotics (MAOC-N)¹¹, o Centre de Coordination pour la Lutte Anti-drogue en Mediterranee (CeCLAD-M)¹², os Centros de Cooperação Policial e Aduaneira (CCPA)¹³, e a rede de Unidade de Informação Financeira (UIF)¹⁴, entre outros.

⁹ A Eurojust - Unidade Europeia de Cooperação Judiciária - é um órgão da União Europeia (UE), com sede em Haia, criado em 2002, e tem por objeto a cooperação em matéria penal entre as autoridades nacionais no espaço da UE. Tem como principais objetivos: Melhorar, estimular e promover a coordenação entre as autoridades judiciárias nacionais na luta contra a criminalidade transnacional; melhorar a cooperação judiciária; e Apoiar as autoridades nacionais.

¹⁰ Decorre da criação/adesão à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (CAAS), que entrou em vigor em 1995, no sentido de compensar a diminuição do controlo fronteiriço e policial devido à supressão de fronteiras internas no Espaço Schengen. Consagra um sistema de informação comum de acesso a dados pertinentes relativos a pessoas, viaturas, documentos e objetos (Sistema de Informação Schengen - SIS), com sede em Estrasburgo, França.

¹¹ Criado em 2007, com sede em Lisboa, o Centro de Análise e Operações contra o Narcotráfico Marítimo (Maritime Analysis and Operations Centre - Narcotics [MAOC-N]), é constituído por Espanha, França, Irlanda, Itália, Holanda, Portugal e Reino Unido, e tem como parceiros e observadores entidades da Defesa e Segurança dos Estados Unidos (Joint Interagency Task Force South [JIATFS]), da União Europeia (Europol), Alemanha, Cabo Verde, Marrocos, Grécia e Canadá. Tem como missão: a gestão; a partilha, e a coordenação, de informação no respeitante ao combate à droga, e como objetivo a supressão do tráfico ilícito de drogas por mar e por ar através do Atlântico com destino à Europa e costa marítima da África Ocidental, com a possibilidade de alargar as operações até à bacia do Mediterrâneo Ocidental, organizando operações conjuntas na área de influência dos vários estados, otimizando os recursos dos vários países envolvidos.

¹² Criado em 2008, e com sede em Toulon, o CECLAD-M (Centre de Coordination pour la Lutte Anti-drogue en Mediterranee), é constituído pela França, Espanha, Portugal, Itália, Malta, Argélia, Tunísia, Marrocos, Mauritânia e Líbia, constitui-se num centro para lutar contra a criminalidade organizada e transnacional especializada tráfico ilícito de drogas, na área do Mediterrâneo, tem como objetivos proceder à coordenação internacional: de informação criminal e interceções operacionais.

¹³ Os Centros de Cooperação Policial e Aduaneira, decorrem do Acordo estabelecido entre Portugal e Espanha firmado em 2007, e funda-se no espírito da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen no sentido de instalar centros de cooperação policial e aduaneira transfronteiriça em 4 pontos de fronteira, com a finalidade de Recolha e intercâmbio de informações pertinentes no âmbito da prevenção e investigação criminal; a prevenção e repressão das formas de criminalidade nas zonas transfronteiriças, em particular as que se relacionem com a imigração ilegal, tráfico de seres humanos, de estupefacientes, de armas e explosivos; apoio às vigilâncias e perseguições, conforme o Acordo Schengen; á coordenação de medidas conjuntas de patrulhamento na zona fronteira.

¹⁴ Criada em 2003, na estrutura da Polícia Judiciária, a Unidade de Informação Financeira (U.I.F.), é a unidade central nacional com competência para receber, analisar e difundir a informação suspeita de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, assim como igualmente o tratamento da informação relativa aos crimes tributários. Tem como missão, no plano interno: assegurar a cooperação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e de fiscalização, e com

No plano dos dispositivos legais, e tendo apenas em linha de conta o desenvolvido no âmbito do ordenamento jurídico português, devemos sublinhar pela sua relevância, a carta rogatória; a Decisão Europeia de Investigação; o mandado de detenção europeu; o pedido de extradição; o intercâmbio de dados e informações criminais; as equipas de investigação conjunta; as entregas controladas; etc. Em matéria de admissibilidade de atos em sede de cooperação internacional, enunciam-se: as notificações; a obtenção de meios de prova; as revistas; as buscas; as apreensões; os exames; as perícias; a audição de pessoas; o trânsito de pessoas; a solicitação de antecedentes penais; a possibilidade de comunicação direta de simples informações; vigilância de pessoas; ações encobertas; interceção de comunicações; a constituição de equipas de investigação criminal conjuntas; a perseguição/vigilância transfronteiriça (decorrente dos Acordos Schengen e do estabelecido entre Portugal e Espanha), entre outros;

A cooperação internacional constitui-se na pedra de toque de todo o processo de investigação da atividade da criminalidade organizada transnacional, mecanismos e instrumentos ágeis de cooperação policial e judicial permitem que em simultâneo diferentes países possam investigar a mesma organização criminosa que se encontra em atividade nos seus territórios nacionais, possibilitando a coordenação dos atos de investigação, e aumentando o potencial dos meios de prova obtidos em cada um dos países.

4. Síntese conclusiva.

O desafio de conhecer o crime organizado implica o desenvolvimento permanente de um trabalho multidisciplinar e pluri-setorial de modo a reunirem-se as condições mínimas para se conseguir acompanhar as mutações do fenómeno. A definição da conceptualização do objeto alcançou no início do presente milénio um nível elevado de reconhecibilidade por parte dos países, em particular da União Europeia, o que facilita e aumenta a possibilidade de se desenvolverem instrumentos e mecanismos de intervenção e de cooperação legalmente admissíveis pelas partes nacionais, alvos do impacto da atividade da criminalidade organizada, e de determinado grupo organizado. Não é possível elaborar conhecimento sustentado, coerente, e racional, com base em perspetivas unilaterais ou parciais sobre o fenómeno; tal apenas nos precipitaria sobre interpretações enviesadas e míopes da realidade.

as entidades com especiais responsabilidades no reporte de informação; e no plano internacional: a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres, com o objetivo de realização das finalidades dos inquéritos relativos a crimes tributários e de branqueamento de capitais, funcionando no seio da U.I.F. o Grupo Permanente de Ligação do Ministério das Finanças através do qual é possível o acesso às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira.

O crime organizado é um fenómeno multifacetado, diversificado, de elevada capacidade de adaptabilidade e mutabilidade, revelando-se o desenvolvimento de tipologias essencial para a definição, visibilidade e compreensibilidade das suas estruturas, dos seus processos e atores. Sendo um fenómeno humano, impõe-se que se descubram as causas no intrincado relacional e estrutural da vida social. Intervir sobre o fenómeno, conhecendo-o de forma prévia, sabendo explicar as suas manifestações, de modo a alcançar níveis de previsibilidade probabilística; conhecer o mundo social, nas dimensões onde se expressa: geográfico, político, histórico, económico e cultural, de forma a identificar os fatores de risco latentes e que se poderão transformar em vetores de oportunidade para a incursão de expressões do crime organizado nas comunidades. Referimo-nos, pois, a uma ação estratégica, reflexiva, concentrada no produto de vários saberes referente ao que entendemos como ameaça do crime organizado sobre a precariedade do equilíbrio da normatividade do edifício humano que se materializa na sociedade dos indivíduos.

Bibliografia:

ALBANESE, Jay S. (2002). *The prediction and control of organized crime: a risk assessment instrument for targeting law enforcement efforts*, National Criminal Justice Reference Service (NCJRS), Research report submitted to the U.S. Department of Justice.

ANDERSON, Annelise (1995). *The Red Mafia: A Legacy of Communism in Economic Transition in Eastern Europe and Russia*. Ed. Edward P. Lazear. Stanford: Hoover Institution Press, pp. 340-367.

ANTUNES, Manuel António Ferreira (1984). *Técnicas de investigação criminal*, in Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, N.º 338 (julho 1984), p. 7-44.

BRAGUÊS, José Luís (2009). *O Processo de Branqueamento de Capitais*, working papers n.º 2, OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude, Edições Húmus.

BRAZ, José (2009). *Investigação Criminal. A organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade*, Almedina, Coimbra.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (2005). Grupo Multidisciplinar sobre a Criminalidade Organizada, 8229/05 CRIMORG, «*Interpretação dos 11 critérios da Criminalidade Organizada*», Bruxelas, 20 de abril.

EUROPOL (2013). *EU Serious and Organised Crime Threat Assessment - 2013*, The Hague, Netherlands, 2013.

LAMPE, Klaus von & Per Ole Johansen (2004). *Organized Crime and Trust: On the conceptualization and empirical relevance of trust in the context of criminal networks*, Global Crime, 6:2, 159-184.

LAMPE, Klaus von (2008). *Organized Crime in Europe: Conceptions and Realities*, in Policing: A Journal of Policy and Practice, 2(1), pp 7-17.

LAMPE, Klaus von (2009). *Organized Crime in Europe*, in Philip Reiche, Handbook of transnational crime & justice, London: SAGE Publications, chapter 20.

MINGARDI, Guaracy (1996). *O Estado e o crime organizado*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, Brasil.

MORRISSON, Shona (2003). *Approaching organised crime: where are we now and where are we going?* in Crime and Justice International, Chicago, Vol. 19, n. 72 (April 2003), p. 4-10.

SARMENTO, Carlos (2012). *Operações de conversão ou transferência de vantagens e o*

financiamento do terrorismo, in Revista de Investigação Criminal, n.º 3, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, Lisboa, pp. 168-191.

UNODC (2000). *Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC)*.

UNODC (2002). *Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries*.

UNODC (2003). *Convenção contra a Corrupção*.

Legislação:

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (Código de Processo Penal);

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (Código Penal);

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;

Lei n.º 144/99, de 31 agosto;

Lei n.º 15/2001, de 5 de junho;

Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;

Lei n.º 65/2003, de 23 agosto;

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho;

Lei n.º 27/2009, de 19 de junho;

Lei n.º 74/2009, de 12 agosto;

Sites:

<https://www.interpol.int/>

<https://www.europol.europa.eu/>

<https://www.unodc.org/>

<http://www.pj.pt/>

<http://www.stj.pt/>